

Art. 44 – O processo de regularização da área de Reserva Legal será considerado formalizado após a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos ambientais requeridos exigidos e sua conferência deverá ser realizada pela unidade administrativa competente.

§ 1º – Constatadas quaisquer inconformidades na documentação apresentada para instrução do processo administrativo, o protocolo será recusado pela unidade administrativa competente, não caracterizando a formalização do processo administrativo, e o interessado cientificado por meio de comunicação eletrônica realizada no SEI.

Art. 45 – Os requerimentos para regularização da área de Reserva Legal serão analisados:

I – no prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a LAS ou não passível de licença ambiental;

II – no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a LAC ou LAT.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e II serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Seção III

Das diretrizes para regularização da área de Reserva Legal

Art. 46 – A inscrição do imóvel rural no CAR é condição para a formalização do processo de regularização da área de Reserva Legal.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.

Art. 48 – Os processos administrativos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental que incluam requerimentos vinculados de alteração de localização ou compensação de Reserva Legal, poderão ser finalizados, independentemente da conclusão das análises de Reserva Legal, desde que o requerimento não seja de supressão de vegetação nativa, exceto nos casos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Art. 49 – Caso constatada pelo órgão ambiental a necessidade de recomposição da área de Reserva Legal, será determinada, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, a apresentação de projeto técnico, contendo, no mínimo, o polígono a ser recomposto, a metodologia adotada e o cronograma de implantação das ações necessárias, observados os prazos definidos legalmente.

Art. 50 – A temporalidade de apresentação dos relatórios de monitoramento será definida de acordo com o previsto nocauputdeste artigo, até que haja a implantação do módulo do PRA do SICAR Nacional.

Parágrafo único – Nos casos em que o projeto técnico seja elaborado por profissional ou empresa, contratados para tal, deverá ser apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, ressalvados os casos em que haja adesão ao PRA, quando deverá ser observado o previsto no Decreto nº 48.127, de 2021.

Art. 51 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do §2º do art. 66.

Seção IV

Da aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal

Art. 52 – A área de Reserva Legal deverá, preferencialmente, ser localizada em terreno contíguo e com cobertura vegetal nativa conservada.

Art. 53 – Nas hipóteses em que as áreas requeridas no âmbito do processo de regularização da Reserva Legal forem insuficientes para delimitação do percentual previsto nocauput, deverão ser adotadas as alternativas previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, em atendimento à legislação vigente.

Art. 54 – Será admitido o cômputo de Áreas de Preservação Permanente para cálculo do percentual de área de Reserva Legal, desde que:

I – não haja no imóvel rural vegetação nativa suficiente para delimitação do percentual mínimo previsto em lei;

II – não importe na conversão de novas áreas do imóvel rural para uso alternativo do solo;

III – a área esteja conservada ou em processo de recuperação.

Art. 55 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único – Nos casos de obrigação firmada junto aos órgãos ambientais competentes, por meio de termo de compromisso de preservação de florestas, termo de compromisso de averbação de Reserva Legal, termo de compromisso de recomposição florestal, condicionantes de processos de licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental e demais instrumentos congêneres não se aplica o benefício previsto nocauput, prevalecendo os percentuais previstos no respectivo instrumento.

Art. 56 – Será desconsiderada do cálculo dos percentuais para constituição da Reserva Legal da propriedade remanescente, a área do imóvel adquirida, desapropriada ou objeto de servidão administrativa, as quais não estão sujeitas a constituição da reserva legal, nos termos do §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 57 – Será admitida a instituição de Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre imóveis rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente e considerados os requisitos do art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 58 – Para constituição de áreas de Reserva Legal em imóveis rurais decorrentes de desmembramento ou fracionamento deverá ser observada a cadeia domínial do imóvel, para fins de aplicação de benefícios e restrições legais, tendo como marco temporal a data de 22 de julho de 2008, e considerando para todos os fins o que foi definido na averbação da matrícula do imóvel rural, no termo de compromisso ou documento similar firmado com o órgão ambiental.

§ 1º – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar a proporcionalidade da vegetação nativa existente nesta data, ressalvada a hipótese de obrigação assumida anteriormente com o órgão ambiental.

§ 2º – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área maior a quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), admitindo-se a utilização de quaisquer das alternativas previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, para sua regularização.

§ 3º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser instituída em condomínio.

Art. 59 – A unidade administrativa responsável pela análise do processo administrativo de regularização da área de Reserva Legal, conforme definição do art. 47, deverá emitir parecer quanto a regularidade da Reserva Legal nos termos requeridos, uma vez constatada a adequação e viabilidade técnica.

§ 1º – A regularização da Reserva Legal em quaisquer das modalidades previstas nesta resolução conjunta poderá demandar a realização de vistoria técnica, que poderá ser realizada presencialmente ou de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis.

§ 2º – Nas hipóteses em que sejam necessários esclarecimentos acerca das informações prestadas, a complementação da documentação apresentada ou o refinamento dos estudos propostos, o órgão competente solicitará apresentação de informação complementar, a ser atendida no prazo máximo de sessenta dias corridos, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

§ 3º – O não atendimento das disposições do §2º implicará no arquivamento do processo, sem análise do mérito.

§ 4º – A solicitação de informações complementares de regularização de Reserva Legal vinculadas a processos cuja competência de análise seja da Supram ou Suppi da Semad deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

Seção V

Da alteração da localização da área de Reserva Legal

Art. 60 – A formalização dos processos de regularização da área de Reserva Legal mencionados nesta seção deverá ser instruída conforme as orientações constantes nos sítios eletrônicos do IEF e Semad.

Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 62 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal Aprovada e Não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – O imóvel receptor da área de Reserva Legal de terceiros deverá ter a sua própria área de Reserva Legal devidamente regularizada junto aos órgãos ambientais competentes, devendo a nova área de Reserva Legal constituir excedente à vegetação nativa, sob mesmo regime de proteção.

§ 3º – As áreas previstas no parágrafo anterior não poderão ser utilizadas como Cota de Reserva Ambiental – CRA – ou para fins de instituição de servidão ambiental para regularização de Reserva Legal.

Art. 63 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem, deverá sempre observar, para constituição das áreas, o percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), bem como as disposições do art. 65.

Art. 64 – A alteração da localização das áreas de Reserva legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 2013, deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá continuar a cumprir sua função ecológica, conforme definição do art. 24 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, conforme definição do inciso I, no imóvel interceptado por quaisquer dos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; das áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como das áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 66 desta resolução conjunta.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto nocauputpromover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.

§ 2º – As Reservas Legais indicadas no SICAR Nacional ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no SICAR.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de noventa dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido à URFBio do IEF, ou às Suprams e à Suppi da Semad responsável pelo processo de regularização dos imóveis matrizes interceptados.

§ 4º – Na hipótese de os imóveis abrangerem a jurisdição de uma ou mais URFBio ou Supram, o processo deverá ser dirigido àquela que tiver conjuntamente a maior área de Reserva Legal a ser alterada.

§ 5º – A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.

§ 6º – Só serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal, após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente.

§ 7º – O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o empreendedor as sanções administrativas cabíveis.

Art. 65 – A aprovação da alteração da localização da área de Reserva Legal pelo órgão ambiental competente ensinará a retificação dessas informações no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.

Art. 66 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente.

§ 1º – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

§ 2º – Nos casos de alterações subsequentes à prevista nocauput, após deferimento do processo pelo órgão ambiental, deverá ser adotado o procedimento definido no art. 3º.

Seção VI

Da compensação da área de Reserva Legal

Art. 67 – A formalização dos processos de regularização de Reserva Legal mencionados nesta seção deverá ser instruída conforme as orientações constantes nos sítios eletrônicos do IEF e da Semad.

Art. 68 – A área utilizada para compensação de Reserva Legal deverá atender os critérios estabelecidos no §6º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Para as hipóteses de compensação de Reserva Legal no interior de unidades de conservação de domínio público deverão ser observadas as disposições previstas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A regulamentação, aplicação e procedimentos necessários à compensação de Reserva Legal por meio de aquisição de CRA ou arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental observarão as definições da legislação que regulamenta as matrizes.

§ 3º – Não será admitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nas hipóteses de compensação da Reserva Legal instituída no âmbito da Lei nº 20.922, de 2013, ressalvadas as hipóteses previstas no seu art. 12.

Art. 69 – A aprovação da compensação da área de Reserva Legal pelo órgão ambiental competente ensinará a retificação dessas informações no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.

§ 1º – A retificação do CAR do imóvel rural receptor precederá a retificação da inscrição do CAR do imóvel matriz.

§ 2º – As demais orientações necessárias à realização da obrigação prevista nocauputserão disponibilizadas no sítio eletrônico do IEF.

Seção VII

Da intervenção não autorizada em área de Reserva Legal

Art. 70 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ambiental competente nas áreas de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de restauração ecológica da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção referenciada nocauput, desde que observados o art. 27 e os §§5º a 7º do 38 da Lei nº20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Seção VIII

Da destinação das áreas de Reserva Legal para composição de áreas verdes

Art. 71 – As áreas utilizadas para composição de áreas verdes, conforme disposições do art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013, em razão da extinção da área de Reserva Legal devido à inserção do imóvel rural em perímetro urbano, quando do registro do parcelamento do solo, será definida pelo órgão municipal, nos termos da legislação vigente, em especial no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 1º – O ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental para instituição do parcelamento do solo urbano deverá condicionar quaisquer intervenções ou alterações da área verde a prévia autorização do ente municipal, sob pena de adoção de todas as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º – Permanecem inalterados os gravames de áreas utilizadas para regularização anterior da Reserva Legal independente de se tratar de compensação, alteração da localização da Reserva Legal ou instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo.

Art. 72 – Não será avaliada a regularidade da Reserva Legal ou exigido o CAR para os casos em que já tiver ocorrido o descaracterização do imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou quando o parcelamento do solo estiver inserido em área declarada como urbana ou de expansão urbana, conforme plano diretor e não tiver ocorrido o registro a que se refere o art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – O enquadramento em uma das situações previstas nocauputdeverá ser apresentado junto ao órgão ambiental competente, com documentação comprobatória.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – As obrigações previstas nas legislações pertinentes têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 74 – Os processos administrativos vinculados a imóveis rurais formalizados no IEF antes da vigência desta resolução conjunta deverão ter sua análise concluída, independentemente de análise do CAR.

Art. 75 – As áreas de Reserva Legal cujas localizações forem aprovadas no bojo dos processos de LAC ou LAT terão sua aprovação realizada pelas Suprams ou Suppi no Módulo de Análise do SICAR, quando da renovação das respectivas licenças ou dos pedidos de ampliação das atividades ou empreendimentos.

A Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD nº 3.052, de 08 de março de 2021 e considerando o disposto no art. 16 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede progressão na carreira, aos servidores:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
ADAIR DONIZETE DE FREITAS	11568359	GAMB	I	C	I	D	16/03/2022
BRUNO CESAR TEIXEIRA	13880984	GAMB	I	C	I	D	29/03/2022
CLARISSA ANDRADE CORREA DA SILVA	13892674	GAMB	I	C	I	D	22/03/2022
CLAUDIO JOSE MOREIRA	13687439	GAMB	I	C	I	D	16/03/2022
DANIELA SAYAO DIAS	13764147	GAMB	I	C	I	D	20/03/2022
DANIELLE MACHADO PEREIRA LEMOS	3883212	GAMB	I	C	I	D	15/03/2022
ELAINE PEREIRA DE SOUZA	13885439	GAMB	I	C	I	D	31/03/2022
ELDER MARTINS	13175690	GAMB	I	C	I	D	16/03/2022
FATIMA ALESSANDRA DAS GRACAS SOARES	13879382	GAMB	I	C	I	D	15/03/2022
FLAVIA DANIELLE MENDES	13879283	GAMB	I	C	I	D	16/03/2022
HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA	13889886	GAMB	I	C	I	D	20/03/2022
KENIA PATRICIA XAVIER LIMA	11506862	GAMB	I	C	I	D	16/03/2022
LEA CLAUDIA LUZ VELOSO	10557940	GAMB	I	C	I	D	18/03/2022
LEONARDO ALVES SILVA	10632289	GAMB	I	C	I	D	18/03/2022
LIVIA FERNANDA CASTRO NEHMY	13550967	GAMB	I	C	I	D	22/03/2022
LUDMILA CARMO DA SILVA	13885371	GAMB	I	C	I	D	23/03/2022
LUIZ FERNANDO SOUZA SILVA	13885454	GAMB	I	C	I	D	31/03/2022
MARCELA ANCHIETA VEIGA GONTIJO GARCIA	13160734	GAMB	I	C	I	D	18/03/2022
MARCELO DE JESUS LELES OLIVEIRA	13879309	GAMB	I	C	I	D	17/03/2022
MAYLA COSTA LAUDARES CARVALHO	13158175	GAMB	I	C	I	D	22/03/2022
PATRICIA SOARES AGUIAR GONCALVES	11747037	GAMB	I	C	I	D	18/03/2022
PAULO ANDRE DOS SANTOS NUNES	13778535	GAMB	I	C	I	D	15/03/2022
RACHEL AMORIM MEDEIROS	12483087	GAMB	II	B	II	C	29/03/2022
RAFAEL APOSTOLO OLIVEIRA	13885322	TAMB	I	C	I	D	31/03/2022
RICARDO BARBOSA DOS SANTOS	13879325	GAMB	I	C	I	D	15/03/2022
VIVIANE CRISTINE DE FARIA GOMES	13654512	GAMB	I	C	I	D	15/03/2022

12 1621683 - I

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Superintendente Regional da SUPRAM Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença Ambiental Simplificada na modalidade Las Ras: 1) Maralpe Ltda, Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos; Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio; Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados, Rodeiro/MG, PA nº 6349/2021, Classe 2.

(a) Dorgival da Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

12 1621575 - I

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de “MG” no dia 05/01/2021 - pag. 09)

Onde se lê:

(“...)

1) Licença Prévia e de Instalação, concomitantes (LAC 2): *Gilmar Guareschi/Colorado, Colorado II, Helena, Roça, Campo Grande, São Jorge, São Jorge II, Barriguda, Harmonia, São Miguel e Barriguda (Glebas 01, 02 E 04) - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Buritis/MG - Processo: 8/2021 - Classe 4.

(...)”

Leia-se:

(“...)

1) Licença Prévia de Instalação e de Operação, concomitantes (LAC 1): *Gilmar Guareschi/Colorado, Colorado II, Helena, Roça, Campo Grande, São Jorge, São Jorge II, Barriguda, Harmonia, São Miguel e Barriguda (Glebas 01, 02 e 04) - Fazenda Colorado e Outras - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Buritis/MG - Processo: 8/2021 - Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental. Processo SEI/ Nº 1370.01.0044396/2020-16. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (221,1232) ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (21,64) ha.

*Obs.: As demais informações permanecem inalteradas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

1) Licença Prévia, de Instalação e de Operação, concomitantes (LAC 1): *Gilmar Guareschi/Colorado, Colorado II, Helena, Roça, Campo Grande, São Jorge, São Jorge II, Barriguda, Harmonia, São Miguel e Barriguda (Glebas 01, 02 e 04) - Fazenda Colorado e Outras - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Buritis/MG - Processo 8/2021 - Classe 4. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE:



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202204130026030128.

MINAS GERAIS

6 (SEIS) ANOS, 5 (MESES) e 17 (DIAS). **Informa ainda que foi concedida a Autorização para Intervenção Ambiental nº SEI: 1370.01.0044396/2020-16. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. (221,1232) ha. Intervenção com supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP. (21,64) ha. Válida durante o prazo de 06 (SEIS) ANOS.

(a) Ricardo Barreto Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na Modalidade LAS/RAS abaixo identificada: 1) Antonio Rodrigo Mendes Cirino/Fazenda Kairós - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Unai/MG. Processo: 1568/2022. 2) Alberto Pinheiro Marra/Fazenda Morro Limpo - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - São Gonçalo do Abaete/MG. Processo: 1567/2022.

(a) Ricardo Barreto Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

12 1621521 - 1

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa da licença ambiental abaixo identificada: 1) Licença de Operação Corretiva: *Macedo & Souza Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, - Uberlândia/MG, - PA nº 03586/2001/005/2015, Classe 5; Válida até 31/03/2026,do responsável Macedo & Souza Ltda., CPF/CNPJ nº 19.0,**,***/*9-62, para o novo titular Décio Comércio e Serviços Rodoviários Ltda., CPF/CNPJ nº 19.0,**,***/*9-62. 2). Raizen Combustíveis S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Uberlândia/MG - PA SLA nº 2286/2020 - Classe 4; Válida até 21/09/2026, do responsável Raizen Combustíveis S.A., CPF/CNPJ nº 33.4**,*/*1-43, para o novo titular:Raizen S.A., CPF/CNPJ nº 33.4**,*/*1-43.

(a)Kamila Borges Alves. Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro.

12 1621390 - 1

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto Paranaíba, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa da licença ambiental abaixo identificada: 1)Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/Cadastro: *Cooperativa dos Produtores de Leite da Bacia do Rio Paranaíba - Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - Coromandel/MG - Protocolo nº 44369639/2019, Classe 1; Válidade até 16/01/2029, do responsável Cooperativa dos Produtores de Leite da Bacia do Rio Paranaíba, CPF/CNPJ nº 05.3**,*/*9-36, para o novo titular Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., CPF/CNPJ nº 17.2**,*/*5-05.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga. Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto Paranaíba.

12 1621392 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba torna público que foi REQUERIDA a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada: 1) Laticínios União Total Ltda, Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido; fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido, Ibiá/ MG, PA nº. 1538/2022, Classe 3.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga. Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba.

12 1621210 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Triângulo Mineiro, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou a Licença Ambiental: 1). Licença de Operação Corretiva (LAC1): *Gabriel Petenuce Araújo/Madetrat - Tratamento químico para preservação de madeira, Campos Altos/MG, PA /SLA nº. 1537/2022, Classe 4.

(a) Kamila Borges Alves. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Triângulo Mineiro.

12 1621340 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento e *prazo de validade de 10 (dez) anos: 1) José Maria Domingos da Silva/Fazenda Guarda, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura; criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo; beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento; classificação e/ou tratamento de sementes, Campos Altos/MG, PA nº. 1516/2022, Classe 2; 2) Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, Araxá/MG, PA nº. 1534/2022, Classe 2.

a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga. Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba.

12 1621211 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES deliberadas na 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro, realizada remotamente, via videoconferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJI4w, no dia 08 de abril de 2022, às 14h, a saber: 4. Exame da Ata da 153ª RO de 11/02/2022. APROVADA. 5. Apresentação Institucional: Resultados da Supram Triângulo Mineiro e Supram Alto Paranaíba relativos ao 1º bimestre de 2022. Responsáveis: Supram Triângulo Mineiro e Supram Alto Paranaíba. APRESENTADO. 6. Processos Administrativos para exame de requerimento para Intervenção Ambiental decorrente da supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica localizados em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, não vinculados ao Licenciamento Ambiental: 6.1 Tupaciguara Energia S.A./Fazenda Cachoeira - Central Geradora Hidrelétrica - CGH - Tupaciguara/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0022715/2021-38 - Área de RL: 8.9800 ha - APP: 11,7800 ha - Área Requerida: 0,8346 ha - Área Passível de Aprovação: 0,8044 ha - Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Triângulo. DEFERIDO PARCIALMENTE. 6.2 Tupaciguara Energia S.A./Fazenda Vale das Aroeiras - Central Geradora Hidrelétrica - CGH - Tupaciguara/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0022654/2021-36 - Área de RL: 11,4345 ha - APP: 10,4327 ha - Área Requerida: 0,3445 ha - Área Passível de Aprovação: 0,3445 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Triângulo. DEFERIDO. 7. Processo Administrativo para exame de Recurso ao Indeferimento de processo de regularização ambiental: 7.1 Claudio Dornelas Gonçalves/Fazenda Fundão - Matrículas nº 11502 e 11503 - Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho - Perdzies/MG - Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) - PA/SLA/Nº 3350/2020 - ANM: 832.315/2014 e 832.313/2014 - Classe 3. Apresentação: Supram TM. INDEFERIDO. 8. Processos Administrativos para exame de Recurso ao Arquivamento de processo de regularização ambiental: 8.1 David Ottoni Filho/Fazenda Areatas e Rodomunho - Vereda - Matrículas nº 25092, 11069, 11070, 11071 e 11072 - Cafeicultura e citricultura; Culturas perenes e cultivos classificados no programa de produção integrada conforme normas no Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação; Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo); Silvicultura - Rio Paranaíba/MG - Licença de Operação Corretiva (LOC)

DIÁRIO DO EXECUTIVO

- PA/Nº 08651/2006/002/2013 - Classe 3. Apresentação: Supram TM. INDEFERIDO. 8.2 Mérito Empreendimentos S.A./Fazenda Chapadão do Zagaia, Matrícula nº 4.450 - Culturas anuais, excluindo a olericultura; horticultura (olericultura, Cultivo de hortaliças, legumes e especiarias); Culturas perenes e cultivos classificados no programa de produção integrada conforme normas no Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura; Silvicultura - Sacramento/MG - Licença de Operação Corretiva (LOC) - PA/Nº 22335/2005/001/2017 - Classe 3. Apresentação: Supram TM. INDEFERIDO. 8.3 Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda/Fazenda Rio Grande, Matrículas nº 4083, 656, 6912, 7663, 11422, 7527, 13190, 8025, 7542, 6128, 3325, 9675, 6365, 8940, 11523, 4533 e 14760 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo); Criação de equinos, muare, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados); Cultura de cana-de-açúcar sem queima - Prata/MG - Licença de Operação Corretiva (LOC) - PA/Nº 31289/2015/001/2017 - Classe 4. Apresentação: Supram TM. PEDIDO DE VISTAS pelo Conselheiro João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga. Superintendente da Supram Alto Paranaíba e Presidente Suplente da URC Triângulo Mineiro.

12 1621653 - 1

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

1) Licenciamento Ambiental Simplificado - Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS): *Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. - Serviçogalvanotécnico - Belo Horizonte/MG - PA/Nº 1562/2022 - Classe 3.

Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

12 1621176 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, com validade: 10 (dez) anos: 1) Yage Kenzo Alves Pereira Hayashi/ Fazenda Douradinho, lugar denominado Bom Jardim - Mat. 644 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Uberlândia/MG - PA nº1566/2022, Classe 2. 2) Delto José Rodrigues/ Fazenda Rio do Peixe e Aprazível - Mats. 82.585 e 83.618 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Campo Florido/MG - PA nº1536/2022, Classe 2. 3) HY-Line do Brasil Ltda - Avicultura- Comendador Gomes/MG - PA nº1565/2022, Classe 2. 4) José Divino de Freitas - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Gurinhata/MG - PA nº1485/2022, Classe 2. 5) José Luciano Leitão de Lavor Junior - Central Geradora Hidrelétrica - CGH - Sacramento/ MG - PA nº1486/2022,Classe 2. 6) Laticínios Minas Castro Ltda - Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido- Araguari/MG - PA nº1498/2022, Classe 2. 7) Comercial Raul Oliveira Limitada - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação- Ipiacu/MG - PA nº1527/2022, Classe 2. 8) Carlos Eduardo Vieira Maia/ Fazenda Santa Catarina - Formulação de adubos e fertilizantes, Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho - Uberlândia/MG - PA nº1484/2022, Classe 1. 9) Louis Dreyfus Company Sucos S.A/ Fazenda Nossa Senhora de Lourdes - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura - Uberlândia/MG - PA nº1506/2022, Classe 2. 10) Posto Petromais Ltda - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação- Centralina/MG - PA nº1515/2022, Classe 2.

(a) Kamila Borges Alves. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro.

12 1621698 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram: - LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: 1) Mineração Faisqueira Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Pouso Alegre/MG, PA SLA nº 1556/2022, Classe 2. 2) Município de Camanducaia, Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, Camanducaia/MG, PA SLA nº 1557/2022, Classe 2.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Cooperativa Agro Pecuária de Boa Esperança Ltda., Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial, Boa Esperança/MG, Processo nº 420/2022; 2) Residencial Nova Três Pontas II Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - Três Pontas/MG, Processo nº 1421/2022; 3) Auto Posto Nossa Senhora do Carmo Ltda, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Paraguaçu/MG, Processo nº 1459/2022; 4) Eduardo Antonelli Diogo, Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, Andrelândia/MG, Processo nº 1466/2022; 5) Auto Posto J. P. Ltda., Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Cristais/MG, Processo nº 1474/2022; 6) Expresso Log Transporte e Logística Ltda., Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Lavras/MG, Processo nº 1511/2022; 7) José Ernesto Ansorge - Eireli, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Congonhal/MG, Processo nº 1503/2022; 8) Laticínio Terra de Minas Ltda., Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido, Ipuína/MG, Processo nº 1488/2022; 9) Pecaco & Resamo Administração e Participações Ltda., Compostagem de resíduos industriais, Campo Belo/MG, Processo nº 1495/2022; 10) Roberto Antônio Maria Kevitsbosch, Horticultura (olericultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), Andradas/MG, Processo nº 1502/2022; 11) Daianne Viana Carvalho, Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho, Conceição dos Ouros/MG, Processo nº 1512/2022; 12) MG Sul Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes, Ouro Fino/MG, Processo nº 1517/2022; 13) Augusto José Cipriani Galli, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, São Tiago/MG, Processo nº 1547/2022; 14) Dellas Comércio e Transportes Ltda., Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, Três Pontas/MG, Processo nº 1541/2022; 15) Silva Indústria e Comércio de Rações Ltda., Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial, Baependi/MG, Processo nº 1540/2022.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

12 1621161 - 1

O Superintendente Regional da SUPRAM Zona da Mata, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisão pelo deferimento e com validade até 12/04/2032:1) Auto Posto Ressacunguá Ltda, Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Uba/MG, Protocolo nº 1552/2022; 2) Flavio Souza Ferreira, Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial, Guarani/MG, Protocolo nº 1554/2022.

(a) Dorgival da Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

12 1621607 - 1

QUARTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2022 – 29

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba, torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) VI Ramos Empreendimentos Imobiliários Ltda/ Loteamento para fins industriais, Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística, Araxá/MG, PA nº. 1008/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VÁLIDA até 08/04/2032; 2) Município de Coromandel/Estação de Tratamento de Esgoto, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Coromandel/MG, PA nº. 779/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VÁLIDA até 08/04/2032.

(a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga. Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba.

12 1621209 - 1

O Superintendente Regional da SUPRAM Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Maralpe Ltda, Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe 1 perigosos; Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio; Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados, Rodeiro/MG, PA nº 6349/2021, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até 29/01/2027.

(a) Dorgival da Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata.

12 1621583 - 1

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Presidente: Renato Teixeira Brandão

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 16 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede progressão na carreira, aos servidores:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
EDNALDO DIAS LIMA	11645421	AAMB	III	A	III	B	16/03/2022
ELISA APARECIDA DE ANDRADE DIAS	10678514	AAMB	I	C	I	D	16/03/2022
SUELI CRISTINA ANGELA	13876669	AAMB	I	C	I	D	17/03/2022

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 17 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede promoção na carreira, ao servidor:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
ALEXANDRE MAGRINELI DOS REIS	3871282	AAMB	II	C	III	A	02/03/2022

12 1621684 - 1

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretora-Geral: Maria Amélia de Coni e Moura Mattos

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 16 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede progressão na carreira, aos servidores:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
MARCO TULIO PARRELA DE MELO	11498318	AAMB	VI	A	VI	B	12/03/2022
MARIZETE DE SOUZA PINTO	10599397	TAMB	I	C	I	D	25/03/2022
PAULO CEZAR CHAVES	10213460	AAMB	II	B	II	C	03/03/2022
SIMARA ESTER PEDROZO	13670773	TAMB	I	C	I	D	19/03/2022
SONIA SOARES SIQUEIRA ROCHA GODINHO	10207835	AAMB	V	A	V	B	25/03/2022

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 17 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede promoção na carreira, aos servidores:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
FABIANO DO PRADO OLEGARIO	11968831	AAMB	II	C	III	A	20/03/2022
JULIANA COSTA CHAVES	11468899	AAMB	V	D	VI	A	13/10/2021
SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO	11166378	AAMB	II	C	III	A	09/03/2022
THAIS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA	12202883	AAMB	II	C	III	A	30/03/2022

12 1621689 - 1

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Diretor-Geral: Marcelo da Fonseca

A Chefe de Gabinete do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 16 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede progressão na carreira, aos servidores:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
GERALDO JOAO ARAUJO	10167054	TAMB	III	I	III	J	21/12/2021
REGINA MARCIA PIMENTA ASSUNCAO	11512464	AAMB	III	A	III	B	04/03/2022

A Chefe de Gabinete do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 17 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede promoção na carreira, ao servidor:

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
LEONARDO JOVIANO PERONI	10821346	AAMB	II	C	III	A	13/03/2022

12 1621690 - 1

A Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGa Sul de Minas, no uso da competência delegada pela Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: *Processo nº 55255/2021, Usuário: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Itajubá, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802111/2021. *Processo nº 54556/2021, Usuário: Henrique Cesar Belutti Dias, Lavras, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802348/2022. *Processo nº 09550/2022, Usuário: João Anderson Ferreira, Caldas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802399/2022. *Processo nº 30069/2014, Usuário: Serra Morena Empreendimentos Imobiliários Ltda, Taquaraçu de Minas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802422/2022. *Processo nº 12409/2022, Usuário: Auto Posto Sandrele Ltda, Lavras, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802447/2022. *Processo nº 00113/2022, Usuário: Indústria e Comércio de Bebidas Irmãos Salume Ltda - EPP, Campo Belo, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802452/2022. *Processo nº 00108/2022, Usuário: Vanusa Afonsina Ribeiro, Pouso Alegre, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802483/2022. *Processo nº 55831/2021, Usuário: Marita Guazzelli, Maria Lúcia Guazzelli, Poços de Caldas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802485/2022. *Processo nº 54909/2021, Usuário: Rejane Faleiros de Moraes, Ibiraci, Deferido, Portaria nº1802488/2022. *Processo nº 06035/2022, Usuário: Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Minas Gerais (SESI/DRMG), Alfenas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802496/2022. *Processo nº 54899/2021, Usuário: João Carlos da Silva, São Gonçalo do Sapucaí, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802499/2022. *Processo nº 54865/2021, Usuário: Vanderlei Zuchi Rodas, Monte Santo de Minas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802501/2022. *Processo nº 54853/2021, Usuário: Vanderlei Zuchi Rodas, Monte Santo de Minas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802504/2022. *Processo nº 02455/2022, Usuário: Bristol Parts Indústria e Comércio de Componentes Metálicos Ltda., São Sebastião da Bela Vista, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802521/2022. *Processo nº 00129/2022, Usuário: Almir Pinto Reis, Itanhandu, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802523/2022. *Processo nº 04299/2022, Usuário: CSM Indústria e Comércio Ltda - ME, Cana Verde, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802526/2022. *Processo nº 02484/2022, Usuário: Koichiro Matsuo, Gonçalves, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802527/2022. *Processo nº 59366/2021, Usuário: Alcício Pereira

Alvarenga, Carrancas, Deferido, Portaria nº1802529/2022. *Processo nº 30919/2021, Usuário: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Alfenas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802530/2022. *Processo nº 26465/2021, Usuário: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Areado, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802532/2022. *Processo nº 06631/2022, Usuário: Henrique Luiz Reijers, Andradas, Deferido com condicionantes, Portaria nº1802533/2022. Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URGa Sul de Minas. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Varginha, 12 de Abril de 2022.

12 1621577 - 1

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGa Triângulo Mineiro, no uso da competência delegada pela Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por meio da Portaria Igam nº 12 de 02 de maio de 2018, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: *Processo nº 01312/2019, Usuário: Casa de Carnes Vilaça Lima Ltda, Pará de Minas, Deferido com condicionantes